



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 6.382/2023 (ID LICITAÇÕES-E 1044452)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de Acessórios para Rede de Gases Medicinais, para atender as necessidades dos serviços de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré Silva dos Santos – UPA, Hospital Deputado Márcio Marinho e Hospital Maternidade do Divino Amor – HMDA, órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto Municipal nº 7.288 de 13 de novembro de 2023, em seu Art. 1º, do §2º e suas alterações posteriores; Decreto Municipal nº 5.864 de 16 de outubro de 2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, a empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.178/0001-43, com sede na Rua Marino Felix nº 256, Casa Verde, São Paulo - SP, CEP 02515-030, legalmente representada, demandou tempestivamente Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se contra a não exigência de documento técnico no edital, para fins de habilitação, de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Para tanto, fundamentou sua súplica na RDC Nº 016 DE 1º DE ABRIL DE 2014; RDC Nº 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001, e RDC Nº 483/2021

É o que importa relatar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DO JULGAMENTO

É cediço que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências desarrazoadas, exageradas ou desnecessárias. Portanto, paralelo ao atendimento do que está sendo requerido pela impugnante, deve-se traçar um limite necessário e legal de exigências.

Ab initio, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a atuação será sempre dentro dos limites legais em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial à da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente, ao aduzir que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”. Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir firmemente os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercido pela própria Administração.

Acerca do tema, leciona Patrícia Baptista, em sua obra Transformações do Direito Administrativo, 2003, pp. 297/299:

O princípio da legalidade administrativa é um dos mais importantes pilares de sustentação do direito administrativo. Tradicionalmente, nos países que se inspiram no modelo francês, o conteúdo desse princípio foi associado à ideia da vinculação positiva à lei: à Administração somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.) o que segue:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”

Dessa forma é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Feitas tais arguições, faz-se necessária trazer à baila uma análise da sistemática licitatória, levando-se em consideração todos os aspectos técnicos, bem como o espírito da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Dito isto, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 69, é **taxativo** quanto aos documentos possíveis de serem exigidos na fase de habilitação em licitações. Eventuais documentos, não previstos no rol, podem ser exigidos no momento da contratação, mas não como critério de habilitação. Portanto, **não** figura na Lei nº 14.133/2021 a obrigatoriedade de exigir que licitantes apresentem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) como critério de habilitação, deste modo, age a Administração em consonância com a norma e com o princípio da legalidade quanto a não exigência dessa Autorização como critério habilitatório.

E aqui peço *vênia* àqueles que relegam à plano inferior o respeito às regras e às formalidades legais, posto que ao assim agir o ente público, estar-se-ia disposto a permitir desequilíbrio no tratamento às empresas e afronta a legalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DA DECISÃO

Ex positis, respaldada na legislação pertinente à matéria e nas justificativas acima elencadas, conheço o presente pedido de impugnação apresentada pela CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.178/0001-43 por terem sido atendidos os pressupostos legais e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça, julgo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA IMPUGNAÇÃO.

Publique-se e dê-se seguimento.

Parnamirim/RN, 16 de maio de 2024.

George Paiva de Assunção
Pregoeiro – CPL/SESAD
Mat. 7513



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 89DA-DC99-EDF4-AB4A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GEORGE PAIVA DE ASSUNÇÃO (CPF 031.XXX.XXX-29) em 16/05/2024 10:04:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/89DA-DC99-EDF4-AB4A>